



1ª EDIÇÃO

Fernanda dos Santos Medeiros
Juliano Carvalho Barros
Alexandre Souza Silveira
Rodrigo Donizeti da Silva
Emília Monego
Maíke Stredr Ferreira Machado

**SEGURANÇA PÚBLICA:
SISTEMA PRISIONAL,
FACÇÕES
CRIMINOSAS,
FEMINICÍDIO E O
PAPEL DO PODER
PÚBLICO**

ISBN 978-65-00-41442-4
2022

1ª Edição

Fernanda dos Santos Medeiros

Juliano Carvalho Barros

Alexandre Souza Silveira

Rodrigo Donizeti da Silva


Emília Monego

Maike Stredr Ferreira Machado


**SEGURANÇA PÚBLICA: SISTEMA PRISIONAL,
FACÇÕES CRIMINOSAS, FEMINICÍDIO E O PAPEL
DO PODER PÚBLICO**

ISBN 978-65-00-41442-4

2022

 <http://periodicorease.pro.br/>

 contato@periodicorease.pro.br

 +55(11) 94920-0020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S456 Segurança pública [livro eletrônico] : sistema prisional, facções criminosas, feminicídio e o papel do poder público / Fernanda dos Santos Medeiros... [et al.]. – São Paulo, SP: Ed. do autor, 2022.

80 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-00-41442-4

1. Direito penal. 2. Segurança pública. 3. Crime – Brasil.
I. Medeiros, Fernanda dos Santos. II. Barros, Juliano Carvalho.
III. Silveira, Alexandre Souza. IV. Silva, Rodrigo Donizeti da.
V. Monego, Emilia. VI. Machado, Maíke Stredr Ferreira.

CDD 363.2

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1ª Edição - Copyright© 2022 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editora-Chefe Dra. Patrícia S. Ribeiro

Revisão Os autores

Projeto Gráfico Ana Cláudia Néri Bastos/ Talita Tainá Pereira Batista

Conselho Editorial Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas

Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Maria Valeria Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.

Cesare Beccaria

APRESENTAÇÃO

Nobres autoras e autores, convidamos para uma imersão teórica nesta obra a partir do exame de 2 (duas) grandes demandas que se avolumam no universo do sistema carcerário brasileiro: o avanço das organizações criminosas e o acréscimo das estatísticas que envolvem os crimes de feminicídio no Brasil, com enfoque no universo gaúcho. Diante destes dois temas atinentes ao universo prisional brasileiro, o livro digital em aludo emerge nas principais discussões suscitadas na atualidade com vistas, a compreender o papel do poder público para fazer frente a essas questões.

Desejamos que tenham uma boa oportunidade de reflexão para todos os leitores.

Os autores

RESUMO

Com métodos de pesquisa de abordagem dedutiva, serão estudados os dados da ressocialização e o porquê da criação da Lei de Execução Penal, sua previsão, mormente acerca da assistência educacional. A principal intenção do sistema penitenciário é a organização das ocupações propostas na execução penal, sobretudo com base na Lei de Execução Penal, tendo como objetivo a regeneração dos apenados, readaptando-os à vida social, como, por exemplo, o acesso à assistência educacional, trazendo um grande valor social, tendo em vista que a ressocialização de presos não escolhe etnia, classe social, idade ou gênero.

Palavras-chaves: Femicídio. Segurança Pública. Poder Público.

ABSTRACT

With research methods of deductive approach, the data of resocialization will be studied and the reason for the creation of the law of criminal execution, its prediction, especially about educational assistance. The main intention of the penitentiary system is the organization of occupations proposed in the penal execution, mainly based on the Penal Execution Law, with the objective of regenerating the convicts, readapting them to social life, such as, for example, access to educational assistance. , bringing great social value, given that the resocialization of prisoners does not choose ethnicity, social class, age or gender.

Keywords: Femicide. Public security. Public Power.

RESUMEN

Con métodos de investigación de enfoque deductivo, se estudiarán los datos de la resocialización y el porqué de la creación de la ley de ejecución criminal, su previsión, especialmente sobre la asistencia educativa. La intención principal del sistema penitenciario es la organización de las ocupaciones propuestas en la ejecución penal, basadas principalmente en la Ley de Ejecución Penal, con el objetivo de regenerar a los condenados, readaptándolos a la vida social, como, por ejemplo, el acceso a la asistencia educativa. . , aportando un gran valor social, dado que la resocialización de los reclusos no elige etnia, clase social, edad o género.

Palabras-clave: Femicidio. Seguridad Pública. Poder Público.

LISTA DE FIGURAS

MAPA 1 – MAPA DAS FACÇÕES EM PRESÍDIOS BRASILEIROS	
.....	43
MAPA 2: RANKING DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO.....	69
MAPA 3: FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	70

SUMARIO

INTRODUÇÃO	13
Sistema Prisional	14
Finalidade da pena	16
Evolução histórica do sistema carcerário nacional	19
Princípios aplicáveis À gestão penitenciária e o Princípio da eficiência	23
Local de surgimento da primeira facção brasileira	33
O surgimento do comando verelho (CV) ..	36
O surgimento do primeiro comando da capital (PCC)	40
Leis e políticas públicas destinadas ao sistema carcerário	44
Educação carcerária	49
Feminicídio	55
Mulher: discriminação histórica e preconceito	57
A origem do termo feminicídio	61
Conceituação	63
A tipificação do feminicídio no código penal brasileiro	66
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A LEI Nº 7.210, DE 11 de julho de 1984, afamada LEP regimenta a regeneração dos apenados e a sua readaptando-os à vida social. Com fito a compreender o papel do poder público no gerenciamento das demandas acerca dos apenados por crimes de ordem feminicida e o avolumamento das facções criminosas e as suas relações com o sistema carcerário no orbe do estado do Rio Grande do Sul.

Ante exposto, o livro digital abordará as políticas públicas de ressocialização previstas no âmbito nacional, aplicadas na gestão do sistema penitenciário no estado do Rio Grande do Sul e abordar os conceitos e histórico sobre o sistema carcerário, leis e políticas públicas destinadas ao sistema carcerário brasileiro e os benefícios da educação carcerária, além de conhecermos um pouco sobre o início das maiores facções brasileiras, o feminicídio contemporâneo e o papel do poder público diante das demandas mais urgenciadas no presente contexto social brasileiro.

No que concerne a metodologia, o presente trabalho se consubstanciou em uma pesquisa com abordagem dedutiva, iniciada a partir de exame dos principais teóricos que debatem

sobre as temáticas elencadas no corpo desta pesquisa, culminando com a averiguação dos dados sobre o sistema carcerário gaúcho no que concerne a opulência das organizações criminosas no interior dos presídios e o avanço dos crimes de feminicídio no Brasil, especialmente nos últimos anos frente à carência de políticas públicas efetivas para o seu combate.

SISTEMA PRISIONAL

A principal intenção do sistema penitenciário é a organização das ocupações propostas na execução penal, sobretudo com base na Lei de Execução Penal, tendo como objetivo a regeneração dos apenados, readaptando-os à vida social, como, por exemplo, o acesso à assistência educacional, trazendo um grande valor social, tendo em vista que a ressocialização de presos não escolhe etnia, classe social, idade ou gênero.

Com métodos de pesquisa de abordagem dedutiva, serão estudados os dados da ressocialização e o porquê da criação da lei de execução penal, sua previsão, mormente acerca da assistência educacional.

Estudaremos, assim, as políticas públicas de ressocialização previstas no âmbito nacional, aplicadas na gestão do sistema penitenciário no estado do Rio Grande do Sul e abordar os conceitos e histórico sobre o sistema carcerário, leis e políticas públicas destinadas ao sistema carcerário brasileiro e os benefícios da educação carcerária, além de conhecermos um pouco sobre o início das maiores facções brasileiras, o feminicídio contemporâneo e o papel do poder público diante desta mazelas que assolam nossa sociedade.

FINALIDADE DA PENA

O Direito Penal até o século XVIII, segundo Carvalho Filho (2002), era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo, na época, privação de liberdade como forma de pena, mas, sim, como custódia, garantindo que o acusado não fugiria e também para a produção de provas por meio da tortura - forma legítima na época - o acusado então aguardava o julgamento e a pena. O encarceramento era um meio e não o fim para a sua punição.

Conforme Souza (2015) o primeiro estabelecimento penal brasileiro surgiu no ano de 1769, denominado “Casa de Correção do Rio de Janeiro”. Na época, não existia uma Constituição Brasileira, já que o Brasil ainda era uma colônia portuguesa e a construção da prisão foi determinada pela Carta Régia, um documento do Rei de Portugal que regia aquilo que deveria ser feito na colônia. Após a independência do Brasil, surgiu a primeira Constituição Brasileira, que determinou a separação de presos por tipo de crimes e penas aplicadas e também a adaptação das cadeias.

Desde sua criação, o surgimento da pena desperta interesse jurídico, público e psicológico aos leitores, haja vista que a ressocialização de presos não escolhe etnia, classe social, idade ou gênero. O tema deveria ser tratado com mais seriedade e, para isso, há necessidade de políticas públicas para diminuir o retorno aos cárceres brasileiros.

O presente estudo terá, como métodos de pesquisa, uma abordagem dedutiva, tendo em vista que primeiro será feita uma análise dos dados da ressocialização dos apenados no estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se que esse método é de suma importância, pois possibilita que sejam estudados os dados da ressocialização e o porquê da criação da lei de execução penal onde está prevista, dentre outras coisas, a assistência educacional.

Já os métodos de procedimentos serão na forma de dados estatísticos e contexto histórico. Com esses procedimentos será possível fazer um contexto histórico e estatístico de como são os casos de ressocialização na gestão carcerária do Rio Grande do Sul.

As técnicas de pesquisa serão da forma indireta, com pesquisa bibliográfica e documentais, tais como, pesquisas documentais, dados estatísticos e leis, pois

essas técnicas possibilitam que a pesquisa aborde o assunto com mais propriedade.

O estudo a seguir tem o objetivo de analisar as políticas públicas de ressocialização previstas no âmbito nacional para a gestão do sistema penitenciário, focando o estado do Rio Grande do Sul, abordando os conceitos e histórico sobre o sistema carcerário brasileiro, também falará das leis e políticas públicas destinadas ao sistema carcerário brasileiro e dos benefícios da educação carcerária.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL

O Brasil era uma colônia portuguesa até 1830 e não tinha um Código Penal próprio. Conforme Souza (2015), o Brasil submetia-se, assim, às Ordenações Filipinas, onde em seu livro trazia em seu rol os crimes e as penas, e entre elas as penas de morte, penas corporais, açoite, mutilação, queimaduras, confisco de bens, multa e penas como humilhação pública do réu. Não existia a previsão da privação de liberdade, já que as ordenações eram do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam a tomar forma só no fim do século seguinte.

E, mesmo naquela época, não demorou muito para que o problema de superlotação prisional acontecesse. Pois o número de condenados era muito maior que o número de vagas nos presídios existentes no momento porque as casas prisionais seguiam o entendimento antigo, ou seja, de que a prisão era um meio para evitar fuga para o fim pena. Segundo Souza (2015), na finalidade de tornar mínimo o problema da superlotação prisional, que se agravava a cada dia, por

volta de 1890, o código penal já antecipava a transferência de presos com bom comportamento que já haviam cumprido parte da pena para casas prisionais agrícolas.

O Código Penitenciário da República, em 1935, trouxe que o sistema penitenciário precisaria não apenas castigar e punir, mas, principalmente, buscar a regeneração dos detentos, trazendo, assim, uma sugestão para que os apenados pudessem sair do cárcere recuperados e em condições de conviver com a sociedade como uma pessoa qualquer.

Foi desde então que as prisões e os sistemas de punições se transformaram por meio de um movimento que requereu as mais expressivas mudanças na compreensão das penas privativas de liberdade, trazendo a criação e a construção de prisões organizadas para a correção dos apenados até os dias de hoje.

A partir desse entendimento, a punição passou a estabelecer um novo método de disciplina, eliminando da prisão o seu caráter de rebaixamento moral e físico. A lei penal passou a ter uma função de prevenção do delito e readaptação do apenado.

Para Foucault (1987) a intenção da prisão deixou de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a moral do infrator. A prisão surge como pena privativa de liberdade e traz uma nova estratégia para o fazer sofrer. Assim o autor (1987, p. 196) diz que “retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mas além da vítima a sociedade inteira”

Foucault (1987) ainda traz em seus estudos que as prisões observadas sobre o olhar do Estado tornam-se mais adequadas vigiando do que punindo, pois, vigiar as pessoas e conservar esse processo é um modo para que elas não infrinjam a ordem, as leis e nem ameacem o sistema.

A prisão passa a se basear teoricamente no que é hoje, privando o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, retirando-o da família e de outras relações sociais, levando o mesmo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando, então, a representação mais direta de sua punição.

Segundo dados do Departamento Penitenciário – DEPEN – (2016), no período entre 1990 e 2015, a população carcerária brasileira passou de 90 mil para mais de 600 mil, um crescimento de quase 600%. Além

desses presos, que se encontram nas 1478 casas penais públicas espalhadas pelo território brasileiro, ainda existem mais de 100 mil que cumprem pena em prisão domiciliar.

Assim, se evidencia o agravamento na estrutura social da população brasileira, com o aumento da massa carcerária com o decorrer dos anos, superlotando as casas prisionais e inviabilizando a ressocialização individual dos transgressores. Desse modo, os governantes são demandados a diuturnamente criarem políticas públicas que tragam esperanças aos reclusos, principalmente após a saída da prisão.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À GESTÃO PENITENCIÁRIA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Diversas são as implicações da inserção do princípio da eficiência no texto constitucional. Para fins de praticidade e tendo em vista os objetivos do presente estudo, tais implicações serão analisadas em três vertentes, as quais não são excludentes, ao contrário, se complementam. Primeiramente, as implicações quanto a economia de recursos. Depois, quanto a qualidade dos serviços. Por fim, quanto aos servidores públicos, onde se encontra os gestores do sistema prisional e os agentes em geral, atuais policias penais.

O princípio da eficiência é da ciência da economia a ideia de que as demandas são infinitas, mas os recursos limitados. Assim, eficiência está diretamente ligada a economia de recursos e bom uso destes.

De plano, cabe ressaltar que o princípio da eficiência visa a produtividade e economicidade, exigindo-se a redução dos desperdícios de dinheiro público. Para isso, a execução dos serviços públicos deve se dar “...com presteza, perfeição e rendimento

funcional”, atentando-se para a relação custo-benefício, isto é, “menor volume de recursos públicos para o alcance dos resultados previstos” (BORGES e SÁ, 2017, p. 121-122).

Para MAZZA (2018, p. 121) “...a economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência.

Na brilhante lição de DI PIETRO (2018, p. 151) a reforma estatal deve alcançar também as “...suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil”.

Não é de se olvidar que ALEXANDRE e DE DEUS (2018, p. 319) afirmem que: “O conteúdo do princípio da eficiência diz respeito a uma administração pública que prime pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela redução dos desperdícios, pela desburocratização e pelo elevado rendimento funcional. Todos estes valores encarnam o que se espera de uma administração eficiente, que em última análise pode ser resumida na seguinte frase: ‘fazer mais e melhor, gastando menos’.

Um excelente exemplo de redução de custo e aplicação do princípio da celeridade é trazido por BORGES E SÁ (2018, p. 123), em que citam o acórdão 277/2003 do Tribunal de Contas da União, que considerou legal a realização de pregão dando como parte do pagamento bens inservíveis da Administração.

Desse modo, a Administração Pública, ao se balizar pelo princípio da eficiência, deve primar pelo uso racional dos recursos a sua disposição, haja vista serem tais recursos escassos, onde se percebe em muitas penitenciárias, um grande desperdício de alimentos e utensílios.

Referente aos serviços de qualidade, os administrados esperam que diante dos altos valores arrecadados pelo Poder Público, parte desses voltem para a população mediante a prestação de serviços de qualidade.

Uma das facetas da eficiência trazida pela nobre professora DI PIETRO (2018, p. 151) é “em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

Outro importante ponto decorrente da eficiência é com respeito a possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante contrato de gestão. Tais contratos são firmados entre seus administradores e o poder público, com a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade (ALEXANDRE e DE DEUS, 2018, p. 320).

O que se espera é que, com a autonomia concedida, os tais órgãos e entidades desempenhem melhor as suas atividades, o que resultará em uma melhor prestação de serviços para a população em geral. Outra benesse é o cumprimento de metas, o que possibilita o acompanhamento e fiscalização das referidas atividades.

Assim, lembra MEDAUAR (2018, p. 127), o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, “de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população”. Existe, portanto, um contraponto entre eficiência e lentidão, descaso, negligência e omissão, sendo que estas últimas são vistas com frequência na Administração Pública brasileira.

Por fim, pede-se vênia para a transcrição de importante conclusão de CARVALHO FILHO (2018. p. 83) sobre a prestação de serviços públicos: “Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causaram aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços”.

Com efeito, nenhum órgão público se tornará eficiente por ter sido a eficiência qualificada como princípio na Constituição de 88. O que precisa mudar, isto sim, é a mentalidade dos governantes; o que precisa haver é a busca dos reais interesses da coletividade e o afastamento dos interesses pessoais dos administradores públicos. Somente assim se poderá falar em eficiência.

Já com relação aos servidores público, inicialmente, cabe explicar, que a palavra servidor

público aqui é tomada em seu sentido mais amplo, abrangendo todos aqueles que se vinculam à Administração Pública para a prestação de serviços públicos.

O doutrinador MAZZA (2018, p. 122) lembra que para o servidor público federal, a produtividade constitui, inclusive, um dos fatores avaliados durante o período de estágio probatório, e que a Lei 8.112/90 enumera como deveres do servidor público atender com presteza o público em geral e zelar pela economia do material.

Trazendo o outro aspecto da lição de DI PIETRO (2018, p. 151) quanto ao princípio da eficiência, vê-se que “...em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados”.

Outro importante ponto trazido por ALEXANDRE e DE DEUS (2018, p. 320) é que “para adquirir estabilidade o servidor público necessariamente terá que passar por uma avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41, § 4º)”. Continuam os autores lembrando que a aquisição de estabilidade não

é para o servidor uma permissão para relaxar, pois ele está sujeito a avaliação periódica de desempenho, podendo vir a perder o cargo, no caso de insuficiência (CF, art. 41, § 1.º, III);

Foi-se o tempo em que a atuação do servidor público era pautada apenas no estrito cumprimento da lei. Agora, além de cumprir a lei, espera-se que ele aja com eficiência, “...possibilitando a obtenção dos melhores resultados, com a melhor relação custo-benefício” (TRINDADE e SCATOLINO, 2016, p. 69).

O aperfeiçoamento o servidor público deve ser contínuo, cabendo a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 39, §2º, a manutenção de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos. A participação nos cursos é um dos requisitos para a promoção na carreira.

Além do mais, é interessante a ilustração do princípio da eficiência trazida por ALEXANDRE e DE DEUS (2018, p. 322), onde a Lei 13.303/2016 estipulou notório conhecimento, tempo de experiência profissional e formação acadêmica como requisitos para que alguém seja nomeado para o Conselho de Administração ou Diretoria de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Com isso, conclui-se que a administração pública é formada para uma finalidade, qual seja, atender ao interesse público. Nesse ponto, surge a necessidade de se pautar ela em princípios norteadores da sua atuação. Os principais princípios administrativos têm guarida constitucional, sendo os do caput do art. 37 os mais lembrados, cabendo destaque entre esses para o princípio da eficiência.

Como se viu, referido princípio foi trazido pela EC 19/98, no que se chamou de Reforma Administrativa, podendo ser entendido como eficiência a presteza, celeridade, perfeição, bom uso e relação custo-benefício.

O princípio da eficiência não coloca de lado a legalidade, pois não se espera que para a aplicação de um princípio que outro tenha que sucumbir. Cabe então um balanceamento de princípios, conforme os ditames constitucionais.

Ele irradia sua presença sobre toda a Administração pública, balizando desde o modo como a própria administração é organizada até a forma em que se dará os gastos públicos.

Neste ponto, pode-se ver que o princípio da eficiência possui inúmeras implicações sobre a administração penitenciária.

Quanto a economia de recursos públicos, se viu que diante de orçamentos limitados e necessidades ilimitadas, escolhas devem ser feitas pelos gestores públicos do meio penitenciário. Assim, tais escolhas devem ser apoiadas pelo princípio da eficiência, onde se deve buscar fazer mais e melhor com o menor dispêndio de recursos possível.

Quanto aos serviços públicos, há um inconformismo da população em geral com a qualidade dos serviços prestados. Desse modo, para atender ao princípio da eficiência, os serviços devem ser prestados com qualidade, no tempo esperado e com um custo adequado.

Já com relação aos servidores públicos (policiais Penais), espera-se que estes cumpram seu encargo com celeridade, responsabilidade e o melhor desempenho possível das suas atribuições. Este deve passar por capacitação e qualificação constantes, de modo a cumprir seu mister com eficiência.

Por fim, se conclui que para se ter uma gestão penitenciária eficiente não basta a inserção no texto

constitucional para tanto, sendo necessário um comprometimento geral para que a norma se torna realidade prática no sistema penitenciário. As implicações aqui levantadas apontam um caminho, cabendo aos gestores penitenciários a sua implementação no cotidiano administrativo.

LOCAL DE SURGIMENTO DA PRIMEIRA FACÇÃO BRASILEIRA

O berço da criação da primeira facção criminosa brasileira se deu no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido popularmente como Presídio da Ilha Grande.

Na década de 60, no período do Regime Militar Brasileiro, este presídio se tornou uma prisão de segurança máxima, passando a receber presos de alta periculosidade. Este presídio, não diferente da realidade atual, possuía precárias condições, com infiltrações e um sistema sanitário completamente inepto, além da superlotação. Em razão dessas precárias situações, os presos eram vítimas das mais diversas doenças. A situação da penitenciária era tão degradante que o local ficou conhecido como “Caldeirão do Diabo” – Péssima reputação que, gradativamente, contribuiu para a sua desativação, no ano de 1994.

Este presídio acabou recebendo inúmeros presos políticos e, devido ao momento político atual, a tortura se tornou comum na unidade prisional, além da censura que propiciou para que os presos perdessem quaisquer direitos.

A situação do presídio foi ficando cada vez mais caótica, muitos eram presos apenas por ser suspeitos de subversão. Com isso foi aumento ainda mais a população carcerária, ocasionando na mistura de presos comuns com presos políticos.

Com a mistura de presos comum com presos políticos, houve uma troca de conhecimentos, onde os presos comuns aprenderam técnicas de guerrilha e métodos de organização com os presos políticos, uma vez que esses, além de suas técnicas, possuíam grande capacidade de organização e de comunicação, além de grande respeito por hierarquia.

A maioria dos estudiosos defende que essa mistura de presos foi crucial para o surgimento da primeira facção criminosa brasileira, assim relata AMORIM (2004, p.58): “Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos

comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro.

O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho

O SURGIMENTO DO COMANDO VERVELHO (CV)

Anteriormente chamada de Falange Vermelha, era apenas um grupo de presos, entre vários dentro da Ilha grande, no entanto, com o convívio com os presos políticos, os presos comuns passaram a ler diversas obras de esquerda, aderindo muitos a pensamentos revolucionários, copiando o modo de organização e hierarquia desses e usando em seu grupo. Também aprenderam técnicas de guerrilhas, que acabaram usando estas em seus assaltos a bancos.

Muitos desses presos, após receberem a liberdade, passaram a assaltar e, com o dinheiro dos assaltos, ajudar os companheiros que estavam presos, financiando fugas e colaborando financeiramente com seus companheiros que estavam na prisão. Essa era a forma de atuação do comando vermelho.

Entretanto, no ano de 1979, todos os presos políticos deixaram o presídio da ilha e o presídio estava liderado por diversos grupos. Em relação a essa fragmentação, AMORIM descreve: “A falange Zona Sul comanda a maior parte da Galeria C. [...] especialidade

do grupo é o jogo e o tráfico de drogas no presídio. [...] A falange exerce influência sobre cem internos, especialmente porque se responsabiliza por uma série de tarefas de interesse comum, colaborando com a administração na manutenção de instalações e serviços da cadeia. A falange da Coréia é a dona de um pedaço da Galeria C. [...] Cem presos acatam as ordens dos líderes da gangue. A prática de violência sexual e o ataque para roubar outros presos são a característica desses 'falangistas'. [...] Mais tarde, quando estoura a guerra que vai dar a hegemonia do presídio ao Comando Vermelho, os dois grupos da Galeria C se unem e formam o Terceiro Comando. Outra falange da Ilha Grande reúne os 'Independentes' ou 'Neutros'. Na verdade, uma neutralidade aparente, porque esses homens são uma força de apoio da Falange Jacaré. [...] Os 'neutros' têm atuação reconhecida por mais de duzentos presidiários na Ilha Grande. A Falange Zona Norte ou Jacaré é que determina para onde o vento sopra. [...] As outras falanges mantêm com a Jacaré uma prudente relação de respeito e colaboração. Os únicos inimigos do grupo estão trancados no 'fundão', praticamente incomunicáveis, sem contato com o resto do presídio. Lá se organiza a falange LSN, embrião do

Comando Vermelho, sob orientação de alguns presos que tiveram a vida carcerária tremendamente influenciada pelos condenados de origem política. [...] A Falange Jacaré administra o pedágio na Galeria D e no próprio coletivo do Presídio Cândido Mendes. Tráfico de drogas e armas, só com a participação ou autorização do grupo, que recolhe um ‘dízimo’. Ou seja: toda a atividade criminosa na cadeia só serve para aumentar o poder dos ‘jacarés’. (AMORIM, 2004, p. 70 - 73)”

Com essa rivalidade dentro do presídio, somada as péssimas condições do mesmo, uma rebelião seria algo inevitável. Entretanto após uma rebelião liderada pelo comando vermelho, e vencida pelo mesmo, assim houve uma hegemonia total dessa facção dentro do Presídio da Ilha. Como se narra na obra de AMORIM: “o massacre de 17 de setembro de 1979 marca a tomada do poder pelo Comando Vermelho na Ilha Grande. Os grupos menores, que viviam à sombra da Falange Zona Norte, estabelecem imediatamente um pacto com os “vermelhos”: a cadeia agora tem uma só liderança. (AMORIM, 2004, p. 136)”

O massacre do dia 17 de setembro de 1979 é tido como o marco da tomada de poder pelo Comando Vermelho na Ilha Grande. Por conseguinte, os grupos

que sobraram, estabelecem imediatamente um pacto com Comando Vermelho. Além disso, os policiais não tomaram medidas sobre o fato, com isso apenas dando mais força à facção. Após esse massacre o Comando Vermelho migrou para outras cadeias, crescendo cada vez mais.

Nos anos 80, com o crescimento das favelas, essa facção passou a liderar o tráfico de drogas nessas regiões, com esse rumo passou a ser chamada, definitivamente, Comando Vermelho. Essa ligação entre comando de tráfico e prisões foi crucial para desenvolvimento dessa facção. Atualmente encontra-se atuando em inúmeros estados brasileiros, sendo a segunda maior facção brasileira. Com suas lideranças, em suma, agindo direto das prisões. O grupo hoje se encontra com ramificações até mesmo em outros países.

O SURGIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

O Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma facção do estado de São Paulo, com surgimento em 1993. Sua origem se deu na Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Ferreira”, na cidade de Taubaté, assim como descreve Roberto Porto: “o Primeiro Comando da Capital era o nome de um time de futebol que disputava o campeonato interno do presídio de Taubaté, na época estabelecimento apelidado pelos detentos como “piranhão” ou “masmorra”, por ser considerado o mais severo do sistema. Os detentos da Casa de Custódia tomavam banho de sol apenas uma hora por dia, ao lado de um pequeno grupo de encarcerados, no máximo dez. Todos permaneciam em celas individuais, sem direito a visita íntima”. [...] “Consta que ao chegar à final do campeonato, o time Primeiro Comando da Capital, integrado pelos presos denominados fundadores José Marcio Felício, o Geleião, Cezar Augusto Roriz, o Cezinha, José Eduardo Moura da Silva, o Bandeição, Idemir Carlos Ambrósio, o Sombra, dentre outros,

resolveu, em vez de jogar futebol, acertar as contas com dois integrantes do time adversário, resultando na morte destes presos. Deste ato, que tomou contorno de reivindicação contra as precárias condições do sistema prisional, se originou a facção criminosa”. (PORTO, Roberto, 2008, p.73). (PORTO, Roberto, 2008, p.73).

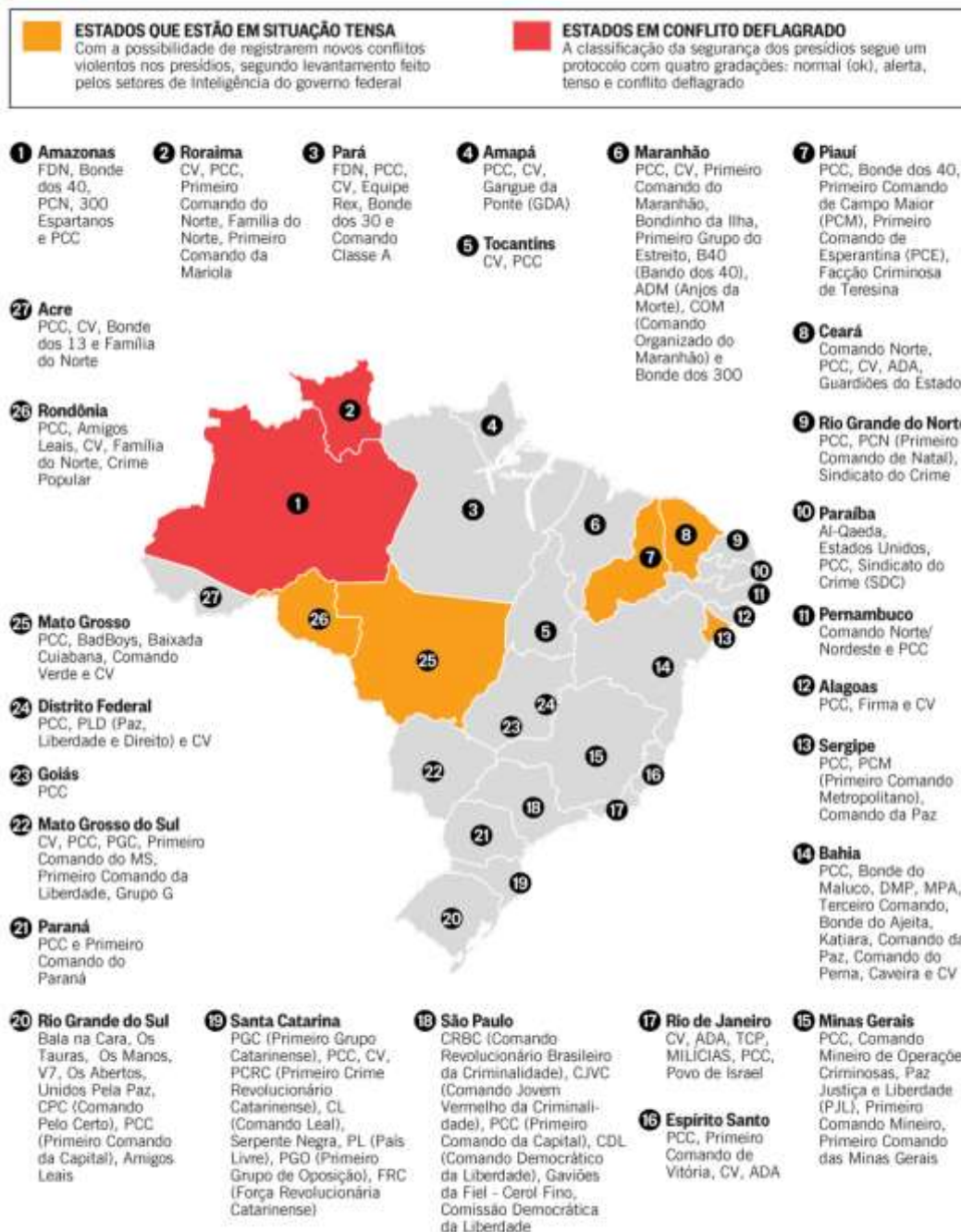
A organização dessa facção assemelha-se a uma grande empresa, além de contar com estatuto próprio, advogados e contribuição mensal para todos seus membros. Fator que garantiu sua ascensão foi a ligação com políticos e a enorme presença em presídios, atuando como um meio de proteção a seus membros além de fornecer mantimentos e capital para se manter dentro das prisões.

Essa forma de agir onde o estado é falho, é uma grande arma de qualquer facção, agindo onde o estado é omissos ou falho, assim destaca e (SILVEIRA p.120, 2008): “À medida que o Estado se mostra inoperante, ou melhor, ineficiente para conter a escala de crescimento do crime organizado, a luta por cidadania e por direitos humanos parece mais difícil e inatingível. O clima de terror provocado pela ação violenta dos criminosos inibe o cidadão de bem, de contribuir no esclarecimento do crime”

Muitas outras facções surgiram como dissidência dessas facções supramencionadas. Toda tem seus modos de operações semelhantes a essas duas principais. Já há centenas de facções no Brasil, onde há presídios lotados e falta de controle do estado, seja nas favelas ou nas cadeias, será terreno fértil para o surgimento e ascensão de facções.

O crescimento e ascensão das facções são inegáveis, enquanto nada for feito esse cenário irá piorar cada vez mais, a ligação entre o sistema penitenciário falho e má atuação do estado só tende a colaborar para isso, assim contextualiza (PORTO p.101, 2008): “O fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem dúvida, tema extraordinariamente atual e preocupante. Facções criminosas, antes de inexistentes, se organizaram com eficiência e profissionalismo criminoso, comandando a criminalidade de dentro para fora do sistema penitenciário”.

Mapa 1 – Mapa das Facções em Presídios Brasileiros



Fonte: http://www.blogdomagno.com.br/ver_post.php?id=170872

LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AO SISTEMA CARCERÁRIO

A atual Constituição Federal, criada num estado Democrático de Direito, nos traz, ao longo de seu texto, uma série de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sobretudo no rol do caput de seu artigo 5º, buscando alçar a dignidade humana como bem maior a ser protegido pelo Estado.

Ela também proíbe expressamente a prática de tortura, tratamentos desumanos e punições cruéis ao indivíduo encarcerado, elenca diversos direitos que devem ser garantidos também ao violador da lei penal, os quais estão dispostos de forma mais detalhada no artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [...]

A edição da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – permitiu a entrada no ordenamento jurídico de diversos dispositivos com caráter de humanidade das sanções, sempre no sentido de envolver de forma mais efetiva os Direitos Humanos. Por isso a Lei de Execução Penal manifesta a necessidade de diminuir as violações que ocorrem no cárcere e, ainda, a importância de se preservar os direitos do preso, tal como, a educação.

A Constituição Federal de 1988, nos traz no Artigo 205, que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”.

Colocando no Artigo 208, Inciso I, a garantia da “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade

própria”. Com base nisso, a educação precisa conduzir definições presentes na vida concreta de quem se pretendem educar ou reeducar; de modo diferente, não produz resultado, que é a aprendizagem.

Com isso, a Lei de Execuções Penais (LEP - Lei 7.210/1984) traz:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 10 O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), o Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP) é o principal programa implantado e incentivado pelo governo.

O programa foi iniciado em 2012, e seu objetivo foi de implantar oficinas permanentes no maior número possível de estabelecimentos penais em todo o país, disponibilizando às pessoas privadas de liberdade o acesso à capacitação profissional. O PROCAP propende a implantação de oficinas nas áreas da construção civil, padaria e panificação, corte e costura industrial, marcenaria e informática.

Outro problema a ser tratado é o baixo grau de instrução da população carcerária, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do InfoPen do Ministério da Justiça (2019), na população carcerária brasileira, 86% dos presos não concluíram a educação básica, 71% não chegaram sequer a concluir o ensino fundamental e 6,1% são totalmente analfabetos.

EDUCAÇÃO CARCERÁRIA

O Departamento Penitenciário Nacional, através da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, é responsável pelo desenvolvimento das Políticas de Promoção e Acesso à educação no âmbito do Sistema Prisional.

Segundo o DEPEN (2019) as ações educacionais são executadas diametralmente pelos Estados e pelo Distrito Federal, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Educação. Assim, considerando que a educação é um direito de todos e tem um papel transformador na sociedade, o Departamento Penitenciário Nacional foca no papel da escola pública e dos espaços educativos como tática essencial de combate à desigualdade no sistema prisional brasileiro.

É importante ressaltar que as pessoas privadas de liberdade mantêm a titularidade de seus direitos fundamentais, dentre eles à educação, e todas devem ser alcançadas pelas políticas públicas idealizadas e implementadas pelos governos.

A primeira unidade prisional gaúcha baseada em um método que prevê a ressocialização humanizada dos apenados foi inaugurada no ano de 2018, conforme informação da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. E essa nova unidade prisional foi produto de uma parceria entre o governo do Estado, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), o Poder Judiciário e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) – Partenon, a estrutura fica localizada na Zona Leste de Porto Alegre, no espaço onde antes existia o Instituto Penal Pio Buck.

Essas unidades prisionais foram criadas para gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. O modelo se destina aos apenados que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Durante o período de reclusão, o apenado deve participar das atividades propostas, de acordo com o seu regime prisional. Além do estudo, estão disponíveis oficinas, que visam ao aprendizado de um novo ofício, com o intuito de promover a reinserção no mercado de trabalho.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (2018), a unidade deu início a um

processo que visa a colocar em prática, em todo o RS, uma metodologia considerada eficaz contra a reincidência criminal. No modelo prisional tradicional, os indicadores chegam a 75%. No APAC, o índice fica abaixo de 10%.

Segundo a SUSEPE (2020), no mês de maio de 2020 as penitenciárias gaúchas contabilizam um total de 35.632 apenados do sexo masculino e 1.766 de apenadas do sexo feminino.

O dado estatístico sobre o grau de instrução da população carcerária no Rio Grande do Sul nos traz um total de 60,87% da população carcerária masculina com o ensino fundamental incompleto, já com o ensino fundamental completo está 13,37% da população carcerária, logo com 12,33% está a população carcerária com o ensino médio incompleto e 6,47% com o ensino médio completo, já os outros 6,96% está entre a população carcerária que são analfabetos, ensino superior completo e incompleto.

Já os dados com a população carcerária feminina trazem um pouco de diferença nos seus graus de instruções, mostrando que a população carcerária feminina que tem o ensino fundamental incompleto é de 23,91%, menos da metade se comparar com o sexo

masculina. Também traz 21,09 que tem o ensino fundamental completo, já com ensino médio incompleto é de 23,91% e 19,91 com o ensino médio completo, já os outros 11,18% são de analfabetas e ensino superior completo e incompleto.

Desde 2013, o sistema prisional inseriu ações do PRONATEC, onde foi firmada a oferta de 90 mil vagas às pessoas privadas de liberdade, aos egressos e cumpridores de alternativas penais, iniciando as capacitações e qualificações profissionais.

Sendo assim, registra-se que os números demonstram que grande parcela da população reclusa no Rio Grande do Sul não teve acesso à educação básica completa, fator que pode ter sido determinante para o fim que hoje se percebe.

Portanto, tanto as instituições que tutelam pelos direitos básicos dos apenados, quanto às demais autoridades devem promover mais políticas públicas para fomentar o estudo e desenvolver as habilidades e capacidades do interno que sairá ao convívio social e será integrado ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, a educação é importante na ressocialização pois, conforme dados trazidos neste trabalho, a maioria dos apenados têm baixos índices de

escolaridade. Assim, um número significativo deles não domina níveis básicos de leitura e escrita, e esse baixo nível de escolaridade pode afetar suas vidas, por isso os programas e projetos de educação nas casas prisionais são importantes para desenvolvimento dos apenados no seu senso de autovalorização.

A educação é um direito de todos e as políticas e ações que estão nos dispositivos das leis, têm que realmente fazerem parte da rotina das casas prisionais, não somente como algo independente e preciso, mas como uma política universal de Estado. A educação é estimada como um processo promissor para a reintegração social do apenado. Além disso, é um direito que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua situação. É um direito que potencializa o exercício de outros direitos como o trabalho, a saúde e a participação cidadã. E o Rio Grande do Sul começa a mostrar experimentos prósperos de ressocialização de presos através de parcerias com organizações não-governamentais, igrejas e familiares dos presos.

Portanto, não restam dúvidas que o papel da educação no sistema prisional deve ser de reeducar e auxiliar os apenados a terem uma visão mais aberta de

mundo para a inserção novamente na sociedade, pois os apenados que tem acesso à educação estão mais qualificados para o mercado de trabalho. E é através do ensino e da educação que os apenados têm a oportunidade de se humanizar e de se transformar. A Educação é transformadora quando se quer transformar.

FEMINICÍDIO

A violência praticada contra a mulher não é observada somente na atualidade, ela é praticada há muitas gerações, e, por mais de séculos, as mulheres vêm sendo agredidas e mortas das mais diversas formas. Como, por exemplo, durante os séculos XVI e XVII, época na qual muitas delas foram torturadas e queimadas vivas sob a alegação de serem bruxas.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população feminina independente de classe social, raça ou etnia, ou seja, é um fenômeno universal.

Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que se inserem.

Na obra “Violência contra a mulher: O homicídio privilegiado e a violência doméstica”, o autor Paulo Marco Ferreira Lima (2009) diz que a violência contra a mulher seria uma forma de manifestar o domínio entre homem e mulher, dizendo também que ela ocorre por fatores culturais e por várias mudanças de padrões da sociedade. Ou seja, os mais fortes utilizavam-se da força

para obrigar os mais frágeis a realizar as suas vontades ou até mesmo, era utilizada por questão de segurança, com a intenção do homem proteger a mulher.

O feminicídio representa a última etapa de um ciclo de violência que leva ao último ato: a morte. Trata-se de crimes cometidos por homens contra as mulheres e suas motivações são as mais diversas, precedido por outros eventos, tais como agressões físicas e psicológicas com o objetivo de submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina baseado em um padrão cultural que subordina a mulher.

Desta forma, se faz de suma importância estudar a discriminação histórica da mulher, a origem do termo feminicídio, a sua conceituação, conforme o entendimento de diversos autores e a inserção desse crime no Código Penal.

MULHER: DISCRIMINAÇÃO HISTÓRICA E PRECONCEITO

Durante anos, a sociedade construiu em torno de si, com o uso do senso comum, um estereótipo relacionado ao sexo feminino, o que se tornou o primeiro passo para a construção das bases do preconceito e da discriminação.

O termo gênero, então, é utilizado para: demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (TELES e MELO, 2003, p.16)

Segundo Simone de Beauvoir, não se nasce mulher, mas se torna mulher ao se aprender comportamentos, formas de pensar e de agir em função do gênero. (BEAUVOIR, 1990).

Quando Simone de Beauvoir diz que a mulher se torna mulher, ela fala de um processo que é moldado por uma violência oculta. Uma violência que se apresenta sob a forma de mitificação do “universo feminino”, da “feminilidade” e do “maternal”. Uma violência que se esconde sob palavras bonitas como “altruísmo”, “generosidade”, “sinceridade”, “dedicação”, “docilidade”, “passividade” e tantas outras que, ao mesmo tempo em que escondem, naturalizam a violência contra a mulher. Uma violência que aprisiona a mulher na condição de “carinhosa”, “amorosa”. (BEAUVOIR, 1990).

A discriminação contra a mulher é uma realidade há muito verificada, pois suas raízes remontam à antiguidade.

O Código hindu de Manu estabelecia: A mulher, durante a sua infância, depende de seu pai, durante a mocidade, de seu marido, em morrendo o marido, de seus filhos, se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido, porque a mulher nunca deve governar-se à sua vontade. (STREY, 1997, p. 24)

Ao pretender abordar as origens da submissão da mulher, torna-se imprescindível compreender quem

é o seu opressor, que é a sociedade de classes, que tem no homem o agente dessa opressão.

Ainda, tal opressão somente poderia ser resolvida com o rompimento da ordem econômica vigente, luta essa que só pode ser travada com o enfrentamento do capital, ou seja, com os fatores decisivos (crenças, valores, cultura) que determinaram a superestrutura ideológica de sustentação dessa submissão.

No império romano, a mulher levava o título de “rés”, ou seja, coisa. Para mostrar o seu autoritarismo, o homem usava da violência para com a mulher, atitude esta que era comum naquela época, não gerando nenhum tipo de reprovação perante a sociedade.

O próprio Direito Romano já retirava da mulher de capacidade jurídica. Por sua vez a religião era prerrogativa masculina da qual a mulher somente poderia participar com a breve autorização do pai ou marido.

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento

particular, enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002, p. 38) elucida: [...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Como se demonstrou, a mulher era vista somente como um objeto, era inferiorizada, surgindo desse tratamento a violência “facilitada”, que perdura até hoje, tendo sido necessária a criação de leis para inibir essa violência, conforme será visto a seguir.

A ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO

O termo feminicídio apareceu pela primeira vez no livro *A Satirical View of London*, de John Corry (1801), no qual o historiador mencionou o assassinato de uma mulher, entretanto, apenas dois séculos seguintes essa expressão teria seu conteúdo utilizado novamente.

Já no ano de 1976, a palavra feminicídio foi utilizada pela pesquisadora americana cujo nome era Diana Russell. A autora citou o termo em um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas na Bélgica. Alguns doutrinadores entendem que com Russel, o termo foi utilizado pela primeira vez.

Diana Russell utilizou a palavra feminicídio, dentro de um contexto de assassinatos de mulheres como crime de guerra. Esse encontro reuniu mais de duas mil mulheres de 40 Países, para trocar experiências, sobre a violência feminina que ocorria na época e com a denúncia de abusos cometidos contra

elas. Nessa época, Diana Russell utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres, praticada por homens.

Em 1992, o termo é ampliado, de modo a designar as mortes de mulheres pelo fato de serem mulheres. Em sua obra, as autoras supracitadas descrevem que para se classificar uma morte como feminicídio, esta deveria resultar de uma discriminação de gênero, bem como tratar-se do ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações, as quais, a vítima enquanto mulher, esteve submetida ao longo de sua vida.

A partir de então, esse termo foi largamente utilizado, tendo em vista um caso específico no México, na cidade de Juarez. Nesse local, ocorria violência generalizada contra as mulheres, estupros, desaparecimento e morte, tais crimes restavam impunes dentro daquela cultura, chegando, inclusive, a ter uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que ficou conhecido como o caso do Algodonero.

CONCEITUAÇÃO

Aqui, a primeira questão a ser levantada é como se definem os feminicídios. É um mote de suma importância, primeiro porque é um tema pouco conhecido dentro da própria academia e do direito, quiçá pela população que não tem contato com o assunto. No entanto, a compreensão começa a ser modificada, ao menos no território brasileiro, isso se deve a inclusão do feminicídio no Código Penal.

Sanches (2017, p. 64) entende que: “O feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição em sido sexo feminino. A incidência da qualificadora reclama situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.”

Para Fragoso (2002), o feminicídio diz respeito a atos contínuos de violência, nas quais resultam em danos emocionais, psicológicos, agressões, torturas, estupro, prostituição, assédio sexual, abuso infantil,

infanticídio de meninas, mutilações genitais, violência doméstica, e qualquer ação que gera a morte de mulher sem que o Estado atue na punição. Reflete sobre variabilidade do gênero e de poder, considerando o contexto, social, político e econômico, bem como as diferentes formas de ser mulher.

A necessidade em criar uma lei específica no Brasil, que possa prevenir e punir o feminicídio segue orientações de organizações internacionais, tais como a Comissão sobre a situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), todos os dois da ONU.

A inclusão da tipificação do feminicídio foi muito solicitada pelos movimentos feministas, ativistas, de certo ponto também para responsabilizar e fomentar a responsabilidade do Estado.

De acordo com Segato (2006, p. 114): “Femicídio é algo que vai além da misoginia, criando um clima de terror que gera a perseguição e morte da mulher, a partir de agressões físicas e psicológicas dos mais variados tipos, como abuso físico e verbal, estupro, tortura, escravidão sexual, espancamentos, assédio sexual, mutilação genital e cirurgias ginecológicas

desnecessárias, proibição do aborto e da contracepção, cirurgias cosméticas, negação da alimentação, maternidade, heterossexualidade e esterilização forçadas.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2006):

Feminicídio, comportamento objeto da lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

O feminicídio se divide em espécies, há o feminicídio íntimo, que ocorre quando existe ou existiu uma relação afetiva da vítima com o homicida. O feminicídio não íntimo é o contrário do anterior, ocorre quando a vítima não possui qualquer relação com o agressor. Por último, há o feminicídio por conexão, que ocorre quando a mulher assassinada se encontrava na “linha de fogo” de um homem que pretendia matar outra mulher. (CUNHA, 2006).

A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO

A lei do feminicídio antes de entrar em vigor no país, já era questão regulamentada em vários países da América Latina, não sendo o primeiro a tratar da matéria.

O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever o crime de feminicídio, com a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

O direito à vida está assegurado na constituição no art. 5º e deve ser protegido pela lei penal. Dessa forma, a vida é bem jurídico protegido e objeto jurídico do crime de feminicídio, sendo a sua tutela efetivada através da utilização do aparato penal, que objetiva punir quem mata outrem, neste caso, em razão da condição de mulher.

Decorrente do Projeto de Lei do Senado nº 8.305, de 17 de dezembro de 2014, em 9 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104, alterando o artigo 121 do Código Penal, criando-se uma modalidade de homicídio

qualificado, que passou a ser denominado de “feminicídio”.

O referido texto legal promoveu ainda a alteração no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, incluindo o feminicídio em seu rol.

Com essa mudança, o artigo 121 do Código Penal passou a ter a seguinte redação: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...] § 20-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940).

Silva (2015, p. 01) traz em seu artigo, um entendimento acerca da necessidade da tipificação desse crime, aduzindo que a Lei Maria da Penha não se fez eficaz para diminuir a violência contra a mulher: “[...] a Lei Maria da Penha não foi capaz de dissuadir a prática de violência contra a mulher, o que levou o Governo brasileiro a criar uma nova lei com tal

propósito. O Governo não se interessou em estruturar a administração pública para realmente proteger as mulheres, tampouco realizou um diagnóstico com as falhas na concretização das medidas propostas através da referida lei e de Programas de Proteção para uma readequação de ações. Preferiu editar mais uma lei, com um nome de impacto – feminicídio, para, diante de uma realidade de violência contra as mulheres, demonstrar que está à procura de soluções, mesmo que as medidas colocadas em pauta não resultem na efetividade esperada.”.

Consoante a sua importância, é perceptível que a lei foi uma valorosa medida no intuito protetivo, contribuindo inclusive na ampla divulgação do complexo problema que afeta grande parte das mulheres brasileiras, até então, uma violência distante dos olhares da sociedade.

Consoante a sua importância, é perceptível que a lei foi uma valorosa medida no intuito protetivo, contribuindo inclusive na ampla divulgação do complexo problema que afeta grande parte das mulheres brasileiras, até então, uma violência distante dos olhares da sociedade. “À medida que o Estado se mostra inoperante, ou melhor, ineficiente para conter a

escala de crescimento do crime organizado, a luta por cidadania e por direitos humanos parece mais difícil e inatingível. O clima de terror provocado pela ação violenta dos criminosos inibe o cidadão de bem, de contribuir no esclarecimento do crime”

Mapa 2: Ranking da violência contra a mulher no mundo

Ranking da violência contra mulher no mundo



(Taxa de homicídios por 100 mil mulheres)

Fontes: Mapa da violência 2015 - Nações Unidas (ONU Mulheres)

Arte: CNJ

Fonte: <https://nacoesunidas.org/>

Mapa 3: Femicídio no Brasil



Fonte: <https://medium.com/@biafortunato/casosdefemicidio-3%ADdio-aumentam-no-brasil-27334871b17a>

CONCLUSÃO

Desse modo foi concluí-se que, a violência contra a mulher ocorre ao longo da história nas mais diversas formas, essa violência se funda em valores patriarcais e machistas que refletem no meio social a exploração e subjugação da mulher.

É muito claro que, ao editar a nova lei do feminicídio, o poder legislativo objetivou responder às reivindicações de grupos adeptos a defesa aos direitos fundamentais da mulher, valendo-se, para isso, do aumento do rigor repressivo sobre esse tipo de crime.

O propósito do legislativo foi, claramente, enviar uma mensagem a sociedade, com o objetivo de motivar seus membros a respeitarem os ditames da norma, reduzindo esse crime tão terrível.

Em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do feminicídio, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é importante como um dos meios para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana.

Desta forma, a especialização da legislação resulta em uma luta pela erradicação da violência e na inserção

do feminicídio como uma política de Estado, pois a morte de mulheres, decorrente da discriminação e violência de gênero, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

Neste sentido, ressalta-se que o presente estudo não objetivou esgotar o assunto, muito pelo contrário, é uma forma de abordar os pontos principais do assunto e incentivar novas discussões sobre o feminicídio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 25 jan 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm.> Acesso em: 2 nov 2021.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21.

DE MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Borsoi: Rio de Janeiro, 1960.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 5. ed. São Paulo : Atlas, 1999

NACIONAL, **Departamento Penitenciário.**

Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/ainformacao/acoesprogramas/educacao/esporte-e-cultura/educacao> > Acesso em: 21 maio 2021.

NACIONAL, **Departamento Penitenciário.**

Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMmFkNTMoMWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 21 maio 2021.

PENITENCIÁRIOS,
Superintendência dos Serviços –

SUSEPE. Disponível em:
<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=34> Acesso em: 21 maio 2021.

PUBLICA, Secretaria de Segurança. Disponível em:<<https://estado.rs.gov.br/inaugurado-o-primeiro-presidio-com-ressocializacao-humanizada-do-rs>>
Acesso em: 15 maio 2021.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 4v. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Fátima. A história do sistema prisional no Brasil. Disponível em:
<<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>> acesso em 21 abril 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, JOÃO. Direito administrativo. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017.

BORGES, Cyonil. SÁ, Adriel. **Manual de Direito administrativo facilitado**. 2. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (Lei nº 12.850, De 2 de Agosto de 2013) Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-/2013/Lei/art26/> Acesso em 01 de junho de 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BIANCHINE, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as->

controvertidas-da-lei-13104-2015>.

Acesso em: 12 jun. 2019.

Brasil, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 12 Jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. 10. Ed. Juspodvim, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FRAGOSO, J. M. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez. 1993-2001**. Debate Feminista, ano 13, v. 25. México-DF, 2002.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher. O homicídio privilegiado e a violência doméstica**. Editora Atlas, São Paulo. 2009.

SEGATO. Rita Laura. **¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate**

emergente. Série Antropologia nº 401, UNB, Brasília, 2006.

SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde. **A proteção das mulheres muito além da Lei do Femicídio.**

Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-femicidio,.html>.

Acesso em: 02 jun. 2019.

STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher: estudos de gênero.** São Leopoldo: Unisinos, 1997.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VARGAS, Elizabeth Castillo. **Femicídio. Mujeres que mueren por violencia intrafamiliar em Colombia.** Estudio de caso en cinco ciudades del país. Pro Familia Social – IPPS, Novembro 2007.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga.** Trad.

Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

AMORIM, Carlos. **CV_PCC : A irmandade do crime.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

MAGNO MARTINS. **Mapa das facções em presídios brasileiros.** Disponível em <
http://www.blogdomagno.com.br/ver_post.php?id=170872/> Acesso em 12 de junho de 2019.

SILVEIRA, José Braz Da. **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado.** São Paulo: Atlas, 2003. SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado.** São Paulo: Atlas, 2003.